



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 769 e 770, DE 2009

Sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001 (nº 6.302/2002, naquela Casa), de autoria do Senador Mauro Miranda, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta.

PARECER Nº 769, DE 2009 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, de autoria do Senador Mauro Miranda, que trata da regulamentação da profissão de “mototaxista” e “motoboy”.

Naquela Casa, a matéria foi analisada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. À proposição foram apensados os Projetos de Leis nºs 2370/2000, 3044/2000, 4731/1998, 4385/2001, 4416/2001, 5088/2001, 6887/2002, 408/2003, 1613/2003 e 2384/2003.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, opinou pela aprovação do projeto de lei e apensados, com substitutivo, nos termos de parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Na Comissão de Viação e Transportes, as proposições foram aprovadas, com parecer do Deputado Hugo Leal, com subemenda substitutiva ao texto aprovado na comissão que apreciou inicialmente a matéria, dada a aprovação de voto em separado, do Deputado Mauro Lopes.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das iniciativas, nos termos da subemenda substitutiva da Comissão de Viação e Transportes, rejeitando as emendas apresentadas naquela Comissão, consideradas antirregimentais.

Registre-se, finalmente, que o substitutivo aprovado inclui dispositivos diferentes daqueles existentes no projeto original. O elevado número de matérias apensadas acabou gerando um conteúdo voltado para a regulamentação dos serviços de transportes de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete. Ainda assim, trata-se de disposições diretamente relacionadas com a atividade desenvolvida pelos mototaxistas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que são submetidas à sua apreciação. Com relação a esses aspectos, cremos que o texto do Substitutivo da Câmara dos Deputados não revela restrições ou impedimentos.

Quanto ao mérito, embora seja de competência da Comissão de Assuntos Sociais uma análise mais aprofundada do tema, não deixaremos de manifestar nossa concordância em relação ao texto adotado pelos nobres Deputados. Ele complementa, com propriedade, a regulamentação da atividade de transportes com motocicletas.

Entendemos também necessária a regulamentação do moto-frete e a adoção de normas de trânsito específicas para essa atividade econômica, embora o projeto original não trate da atividade econômica, mas sim da atividade profissional. A regulamentação do transporte é oportuna, mas cremos que não deve ocorrer em substituição à matéria trabalhista.

A entrega de mercadorias com motocicletas e motonetas (moto-frete) é apenas parte do fenômeno urbano que envolve os “mototaxistas” e “motoboys”. O substitutivo, portanto, atenta para apenas uma parte da questão e não cuida de

regulamentar o exercício profissional daqueles que trabalham em serviços de entrega. Cremos que é possível conciliar as duas visões do problema.

Na Câmara dos Deputados, a alteração do enfoque iniciou-se com o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann. Ali ele declara textualmente que “o interesse social está a exigir uma regulamentação mínima dessas atividades. Somos do entendimento, todavia, que não se trata de uma hipótese de regulamentar-se a profissão, que tem um caráter restritivo, mas, sim, de estabelecer-se critérios mais rígidos às pessoas que manifestem interesse em utilizar seus veículos de forma profissional, sendo, a nosso ver, a alternativa mais indicada a modificação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB”.

Na sequência, as demais Comissões da Câmara que analisaram o tema limitaram-se a seguir essa orientação inicial, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania restringiu-se a analisar os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Então, consideramos respeitáveis e defensáveis os argumentos expostos naquela Casa, mas entendemos que as posições diferentes não são incompatíveis. A proposição aqui aprovada regulamenta uma profissão que presta relevantes serviços à população. Não podemos simplesmente desconhecer essa realidade. Precisamos dar suporte legal para que esses profissionais não sejam vítimas de arbitrariedades e restrições descabidas ao desenvolvimento de seu trabalho. Só uma lei pode garantir isso.

Somos, então, pelo retomada do texto aprovado, em decisão terminativa, aqui no Senado Federal, na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, nos termos do Parecer nº 40, de 2002, relatado pelo Senador Moreira Mendes (*ad hoc*). E, numa visão conciliatória, resolvemos acolher a maior parte das mudanças propostas pela Câmara.

Como, naquela ocasião, o texto original não foi analisado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aproveitamos a oportunidade para registrar que não detectamos aspectos inconstitucionais, injurídicos ou antirregimentais no Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, do nobre Senador Mauro Miranda. O mesmo já dissemos a respeito do substitutivo.

Assim, propomos a junção entre a proposição do Senado Federal e a maior parte do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, acrescido das mudanças aprovadas na Câmara, constantes dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do substitutivo. Alteramos a redação da ementa e do art. 1º do projeto para adequá-las às modificações acolhidas. Essas alterações são recebidas como emendas de redação.

Para conciliar as exigências para o exercício profissional, constantes do art. 2º do projeto original e das mudanças introduzidas com o art. 139-B na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, transportamos as alterações da Câmara para o art. 2º do texto original, renumerando o art. 139-C, acrescido à citada lei, como 139-B. Em consequência, foi necessário modificar os arts. 6º e 8º do texto consolidado para fazer referência ao art. 2º do projeto.

Rejeitamos a alteração proposta para o art. 230, do Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997), tendo em vista que se refere ao transporte escolar com moto-taxi, o que não nos parece apropriado. Ademais, o texto do referido artigo remete ao art. 136, que trata de transporte coletivo (impossível em motocicletas), e ao art. 139-A, que trata do transporte de mercadorias. Não se trata, obviamente, de transporte escolar.

Corrigimos a redação do inciso VIII, acrescido ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, para fazer referência ao art. 139-A, tendo em vista que o art. 139-B não possui parágrafo segundo e tudo indica que a penalidade prevista no texto se refere ao transporte de mercadorias perigosas, constante do § 2º do art. 193-A. No inciso IX do mesmo artigo, retiramos a referência ao art. 139-B, transportado para o art. 2º do texto consolidado. E introduzimos uma referência genérica ao cumprimento das normas que regem a atividade dos mototaxistas, compatibilizando as redações.

As modificações efetuadas pela Câmara são recebidas como emendas aditivas. Todas as alterações e acréscimos propostos foram reunidos em texto único, na forma do art. 133, § 6º do Regimento Interno do Senado Federal – RISF:

**TEXTO FINAL CONSOLIDADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203, DE 2001

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

§ O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado vinte e um anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos dois anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;

- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. Quando solicitado para o serviço comunitário de rua, ao profissional caberá:

- I – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;
- II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;
- III – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;
- IV – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
- III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244.**

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto nos arts. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

”(NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, prevista no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

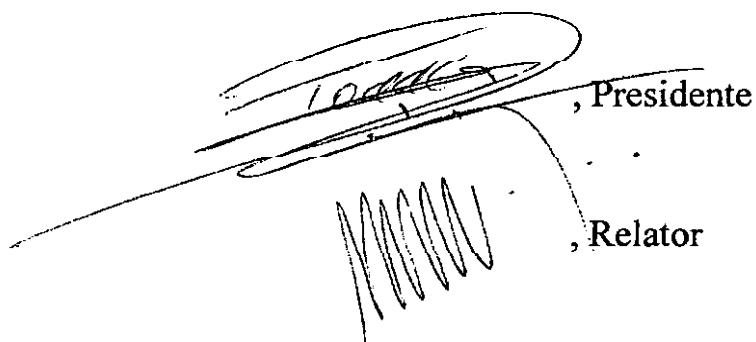
II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2009.



A handwritten signature of a President is shown above a wavy-lined signature of a Relator. Both signatures are written in black ink on a white background. A line connects each signature to its respective title: 'Presidente' and 'Relator'.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 203 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/6/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR EXPEDITO JÚNIOR	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LUCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 770, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão, o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, de autoria do Senador Mauro Miranda, que trata da regulamentação da profissão de "mototaxista" e "motoboy". Na realidade, a regulamentação evoluiu para a elaboração de um texto consolidado, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), desta Casa, que concilia as diversas visões sobre o assunto. E é este texto final que analisaremos.

Em relação à tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, reportamo-nos ao parecer da CCJ desta Casa que, acompanhando brilhante parecer do nobre Senador Expedito Júnior, optou por aprovar a matéria acolhendo dispositivos do projeto original do Senado Federal, com os acréscimos julgados cabíveis durante a tramitação naquela Casa.

O resultado final, então, inclui a regulamentação da profissão de mototaxista e da atividade toda que envolve esses profissionais, com as devidas cautelas para garantir a segurança e integridade dos trabalhadores.

Na apreciação de Emendas da Câmara a projeto de iniciativa do Senado não é possível a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Não detectamos aspectos inconstitucionais ou injurídicos no texto consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para regulamentar as atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta. O mesmo pode-se dizer das regras de segurança nos serviços de transporte remunerado de mercadorias.

São mudanças legais que se referem especificamente às qualificações para o exercício profissional, portanto, passíveis de modificação mediante iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que se trata de matéria essencialmente trabalhista. Também em relação ao frete, com uso de motocicletas, não há impedimentos de iniciativa ou competência para legislar, capazes de ensejar constitucionalidade.

Foram respeitados, além disso, os pressupostos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Com relação a este último aspecto houve um esforço de conciliação de textos que até permitiu a visualização de algumas impropriedades, devidamente corrigidas.

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”. O tema é, indubitavelmente, trabalho e, por essa razão, não é questionável a nossa competência.

Quanto ao mérito, cremos que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) realizou um trabalho positivo de conciliação de interesses e buscou atender aos anseios de um setor que merece todo o nosso respeito, dado o elevado número de empregos formais que pode oferecer e a agilidade com que o trabalho desses profissionais complementa vazios na área de serviços e atende às exigências da vida moderna.

A regulamentação do moto-frete e a adoção de normas de segurança no trânsito específicas para essa atividade econômica, embora o projeto original não tratasse desses aspectos, também representam um alívio para aqueles que trabalham nessa área. Estaremos reconhecendo a dignidade desses profissionais e dando a eles uma legislação que diminui a informalidade e prepara essa categoria para futuras conquistas que podem gerar mais segurança, renda e cidadania.

Assim, cremos que a junção entre a proposição do Senado Federal e a maior parte do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados oferece um quadro legal que pode ser a base jurídica inicial necessária ao desenvolvimento da atividade profissional dos mototaxistas e motofrentistas.

Tratando-se de uma atividade nova não se pode esperar uma regulamentação perfeita, mas, certamente, os ajustes necessários terão como suporte uma norma básica, na qual se reconhece, principalmente, a validade, dignidade e importância desses cidadãos que arriscam a vida para fazer a economia girar, com novos empregos e desenvolvimento para todos.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pelo acolhimento parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 203 de 2001, nos termos do texto consolidado pela Comissão de Constituição , Justiça e Cidadania, conforme o Art. 133,§ 6º do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

Anilley Corrêa, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova parecer pelo acolhimento parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS N° 203 de 2001, nos termos do texto consolidado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais (conforme o Art. 133, § 6º do Regimento Interno do Senado Federal).

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203, DE 2001

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado vinte e um anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos dois anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. Quando solicitado para o serviço comunitário de rua, ao profissional caberá:

I – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;

III – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;

IV – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE”

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

.....
.....
.

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto nos arts. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

”(NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, prevista no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

Senador (a)

Presidente

(Senador FLÁVIO ARNS)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PLS N° 203 DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/06/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Sen. Flávio Arns*

RELATORA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>Cesar Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FREDERICO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Renato Casagrande</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PR)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB) <i>Fábio Moreira</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
LÉLIO RAIM MORAIRES (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vânia</i>	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALEO PAES (PSDB) <i>Papaleo Paes</i>	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
 - II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
 - III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
 - IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
 - V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
 - VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
 - VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.
-

Art. 230. Conduzir o veículo:

- I - com o facre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;
- II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
- III - com dispositivo anti-radar;
- IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
- V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
- VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:
 - Infração - gravíssima,
 - Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 - Medida administrativa - remoção do veículo;
- VII - com a cor ou característica alterada;
- VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

- IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
- X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
- XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
- XII - com equipamento ou acessório proibido;
- XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
- XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;
- XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e d emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 10.517, de 2002)

Penalidade - multa.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art . 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART.250, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, de autoria do Senador Mauro Miranda, que trata da regulamentação da profissão de "mototaxista" e "motoboy".

Naquela Casa, a matéria foi analisada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. À proposição foram apensados os Projetos de Leis nºs 2370/2000, 3044/2000, 4731/1998, 4385/2001, 4416/2001, 5088/2001, 6887/2002, 408/2003, 1613/2003 e 2384/2003.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, opinou pela aprovação do projeto de lei e apensados, com substitutivo, nos termos de parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann.

Na Comissão de Viação e Transportes, as proposições foram aprovadas, com parecer do Deputado Hugo Leal, com subemenda substitutiva ao texto aprovado na comissão que apreciou inicialmente a matéria, dada a aprovação de voto em separado, do Deputado Mauro Lopes.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das iniciativas, nos termos da Subemenda Substitutiva da Comissão de Viação e Transportes, rejeitando as emendas apresentadas naquela Comissão, consideradas antirregimentais.

O Substitutivo aprovado pouco ou praticamente nada tem a ver com o projeto original. O elevado número de matérias apensadas acabou gerando um conteúdo voltado para a regulamentação dos serviços de transportes de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete.

Enfim, deixou-se o campo do Direito do Trabalho, afastando-se a regulamentação profissional, para cair no campo da legislação de trânsito.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que são submetidas à nossa apreciação. Com relação a esses aspectos, cremos que o texto do Substitutivo da Câmara dos Deputados não revela restrições ou impedimentos.

Quanto ao mérito, embora seja de competência da Comissão de Assuntos Sociais uma análise mais aprofundada do tema, não deixaremos de manifestar nossa discordância em relação ao texto adotado pelos nobres Deputados.

Podemos até entender que é necessária a regulamentação do moto-frete e a adoção de normas de trânsito específicas para essa atividade econômica. Mas o projeto original não tratava da atividade econômica, mas sim da atividade profissional. Tratava de cidadania e de trabalho, de seres humanos e não de transportes e viação. A regulamentação do transporte pode ter a sua oportunidade, mas não em substituição à matéria trabalhista.

Ademais, a entrega de mercadorias em motocicletas e motonetas (moto-frete) é apenas parte do fenômeno urbano que envolve os “mototaxistas” e “motoboys”. O substitutivo, portanto, atenta para apenas uma parte da questão e, mesmo assim, não cuida de regulamentar o exercício profissional daqueles que trabalham em serviços de entrega.

A alteração do enfoque inicia-se, infelizmente, com o Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de autoria do Deputado Tarçísio Zimmermann. Ali ele declara textualmente que “o interesse social está a exigir uma regulamentação mínima dessas atividades. Somos do entendimento, todavia, que não se trata de uma hipótese de regulamentar a profissão, que tem um caráter restritivo, mas, sim, de estabelecer-se critérios mais rígidos às pessoas que manifestem interesse em utilizar seus veículos de forma profissional, sendo, a nosso ver, a alternativa mais indicada a modificação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB”.

Na sequência, as demais Comissões da Câmara que analisaram o tema limitaram-se a seguir essa orientação inicial, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania limitou-se a analisar os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Então, ainda que respeitáveis e defensáveis os argumentos expostos naquela Casa, somos de opinião diferente. A proposição aqui aprovada regulamenta uma profissão que presta relevantes serviços à população. Não podemos simplesmente desconhecer essa realidade. Precisamos dar suporte legal para que esses profissionais não sejam vítimas de arbitrariedades e restrições descabidas ao desenvolvimento de seu trabalho. Só uma lei pode garantir isso.

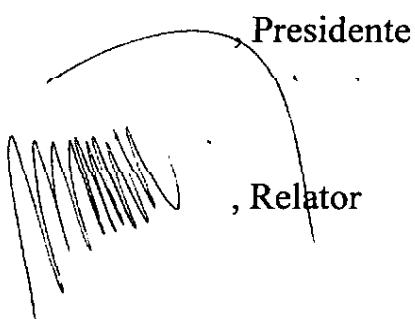
Somos, contudo, pelo retorno ao texto aprovado, em decisão terminativa, aqui no Senado Federal, na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, nos termos do Parecer nº 40, de 2002, relatado pelo Senador Moreira Mendes (*ad hoc*).

Como, naquela ocasião, o texto original não foi analisado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aproveitamos a oportunidade para registrar que não detectamos aspectos inconstitucionais, injurídicos ou antirregimentais no Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, do nobre Senador Mauro Miranda.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, com os apensados, e pela aprovação da proposta original, na forma do texto aprovado aqui no Senado, na CAS.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over a wavy line. Above the signature, the word "Presidente" is written, and below it, the word "Relator".

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, de autoria do Senador Mauro Miranda, que trata da regulamentação da profissão de "mototaxista" e "motoboy".

Naquela Casa, a matéria foi analisada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. À proposição foram apensados os Projetos de Leis nºs 2370/2000, 3044/2000, 4731/1998, 4385/2001, 4416/2001, 5088/2001, 6887/2002, 408/2003, 1613/2003 e 2384/2003.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, opinou pela aprovação do projeto de lei e apensados, com substitutivo, nos termos de parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Na Comissão de Viação e Transportes, as proposições foram aprovadas, com parecer do Deputado Hugo Leal, com subemenda substitutiva ao texto aprovado na comissão que apreciou inicialmente a matéria, dada a aprovação entrega. Cremos que é possível conciliar as duas visões do problema.

Na Câmara dos Deputados, a alteração do enfoque iniciou-se com o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann. Ali ele declara textualmente que “o interesse social está a exigir uma regulamentação mínima dessas atividades. Somos do entendimento, todavia, que não se trata de uma hipótese de regulamentar-se a profissão, que tem um caráter restritivo, mas, sim, de estabelecer-se critérios mais rígidos às pessoas que manifestem interesse em utilizar seus veículos de forma profissional, sendo, a nosso ver, a alternativa mais indicada a modificação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB”.

Na sequência, as demais Comissões da Câmara que analisaram o tema limitaram-se a seguir essa orientação inicial, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania restringiu-se a analisar os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Então, consideramos respeitáveis e defensáveis os argumentos expostos naquela Casa, mas entendemos que as posições diferentes não são incompatíveis. A proposição aqui aprovada regulamenta uma profissão que presta relevantes serviços à população. Não podemos simplesmente desconhecer essa realidade. Precisamos dar suporte legal para que esses profissionais não sejam vítimas de arbitrariedades e restrições descabidas ao desenvolvimento de seu trabalho. Só uma lei pode garantir isso.

Somos, então, pelo retomada do texto aprovado, em decisão terminativa, aqui no Senado Federal, na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, nos termos do Parecer nº 40, de 2002, relatado pelo Senador Moreira Mendes (*ad hoc*). E, numa visão conciliatória, resolvemos acolher a maior parte das mudanças propostas pela Câmara.

Como, naquela ocasião, o texto original não foi analisado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aproveitamos a oportunidade para registrar que não detectamos aspectos inconstitucionais, injurídicos ou antirregimentais no Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, do nobre Senador Mauro Miranda. O mesmo já dissemos a respeito do substitutivo.

Assim, propomos a junção entre a proposição do Senado Federal e a maior parte do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.
de voto em separado, do Deputado Mauro Lopes.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das iniciativas, nos termos da subemenda substitutiva da Comissão de Viação e Transportes, rejeitando as emendas apresentadas naquela Comissão, consideradas antirregimentais.

Registre-se, finalmente, que o substitutivo aprovado inclui dispositivos diferentes daqueles existentes no projeto original. O elevado número de matérias apensadas acabou gerando um conteúdo voltado para a regulamentação dos serviços de transportes de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete. Ainda assim, trata-se de disposições diretamente relacionadas com a atividade desenvolvida pelos mototaxistas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade,

juridicidade e regimentalidade das matérias que são submetidas à sua apreciação. Com relação a esses aspectos, cremos que o texto do Substitutivo da Câmara dos Deputados não revela restrições ou impedimentos.

Quanto ao mérito, embora seja de competência da Comissão de Assuntos Sociais uma análise mais aprofundada do tema, não deixaremos de manifestar nossa concordância em relação ao texto adotado pelos nobres Deputados. Ele complementa, com propriedade, a regulamentação da atividade de transportes com motocicletas.

Entendemos também necessária a regulamentação do moto-frete e a adoção de normas de trânsito específicas para essa atividade econômica, embora o projeto original não trate da atividade econômica, mas sim da atividade profissional. A regulamentação do transporte é oportuna, mas cremos que não deve ocorrer em substituição à matéria trabalhista.

A entrega de mercadorias em motocicletas e motonetas (moto-frete) é apenas parte do fenômeno urbano que envolve os “mototaxistas” e “motoboys”. O substitutivo, portanto, atenta para apenas uma parte da questão e não cuida de regulamentar o exercício profissional daqueles que trabalham em serviços de

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, acrescido das mudanças aprovadas na Câmara, constantes dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do substitutivo. Alteramos a redação da ementa e do art. 1º do projeto para adequá-las às modificações acolhidas. Essas alterações são recebidas como emendas de redação.

Para conciliar as exigências para o exercício profissional, constantes do art. 2º do projeto original e das mudanças introduzidas com o art. 139-B na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, transportamos as alterações da Câmara para o art. 2º do texto original, renumerando o art. 139-C, acrescido à citada lei, como 139-B. Em consequência, foi necessário modificar os arts. 6º e 8º do texto consolidado para fazer referência ao art. 2º do projeto.

Rejeitamos a alteração proposta para o art. 230, do Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997), tendo em vista que se refere ao transporte escolar com moto-taxi, o que não nos parece apropriado. Ademais, o texto do referido

artigo remete ao art. 136, que trata de transporte coletivo (impossível em motocicletas), e ao art. 139-A, que trata do transporte de mercadorias. Não se trata, obviamente, de transporte escolar.

Corrigimos a redação do inciso VIII, acrescido ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, para fazer referência ao art. 139-A, tendo em vista que o art. 139-B não possui parágrafo segundo e tudo indica que a penalidade prevista no texto se refere ao transporte de mercadorias perigosas, constante do § 2º do art. 193-A. No inciso IX do mesmo artigo, retiramos a referência ao art. 139-B, transportado para o art. 2º do texto consolidado. E introduzimos uma referência genérica ao cumprimento das normas que regem a atividade dos mototaxistas, compatibilizando as redações.

As modificações efetuadas pela Câmara são recebidas como emendas aditivas. Todas as alterações e acréscimos propostos foram reunidos em texto único, na forma do art. 133, § 6º do Regimento Interno do Senado Federal – RISF:

TEXTO FINAL CONSOLIDADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203, DE 2001

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado vinte e um anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos dois anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. Quando solicitado para o serviço comunitário de rua, ao profissional caberá:

I – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;

III – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;

IV – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

**“CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244.**

.....
VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto nos arts. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º
..... "(NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos civis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, prevista no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

A handwritten signature of a President is written over a horizontal wavy line. Below the signature, the word "Presidente" is written. To the right of the wavy line, another handwritten signature of a Relator is written, with the word "Relator" written below it.

Publicado no DSF, de 23/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13896/2009)